SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004856-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Executado: Antonia Sorratini Fontana
Executado: BANCO DO BRASIL SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANTONIA SORRATINI FONTANA apresentou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA (Ação Civil Pública 0403263-60.1993.8.26.0053 da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/Capital) em face de BANCO DO BRASIL S/A pretendendo, em breve síntese, receber valores relativos às diferenças de expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico com investimento em caderneta de poupança.

O banco réu foi intimado para os fins do artigo 475-J do CPC e, depositando a quantia exequenda, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando diversos temas, bem como apresentando cálculo diverso dos autores.

Houve diferimento do recolhimento das custas (fl. 35).

O feito foi saneado à fl. 80, inclusive afastando-se a preliminar de suspensão do andamento do processo.

Laudo pericial acostado às fls. 87/92, complementado às fls. 94/99.

Manifestação das partes às fls. 103 e 104/105.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

A preliminar de suspensão do processo já foi afastada, conforme fl. 80. Vejamos.

I - Sobre a ilegitimidade ativa e do alcance territorial da sentença

coletiva

destaque:

Embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença proferida possui eficácia *erga omnes* e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente.

Nesse sentido, AgRg no Resp1.372.364, julgado em 11/06/2013, com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no <u>foro do domicílio do beneficiário</u>, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (art. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC

Além disso, a ação civil pública mencionada na inicial foi julgada com efeitos "erga omnes", tendo por finalidade estender a decisão a quem não participou da relação processual. Sendo assim, não houve limitação aos filiados da IDEC, uma vez que os termos da referida decisão se aplica a todos os poupadores titulares de contas junto à instituição do requerido.

II - Da tese de necessidade prévia de liquidação por artigos

Ao contrário do alegado, a definição do valor da condenação depende exclusivamente de cálculo aritmético, aplicando-se ao caso o artigo 475-B do CPC.

Nesse diapasão: "(...) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B, do CPC" (TJSP, AI 2010612-92.2013.8.26.0000, DJ. 14/02/2014, Rel. Antônio Bras).

Cabe, ainda, destacar trecho do Al nº 0182939-31.2012.8.26.0000, relatado pelo De. Carlos Alberto Lopes, que cita entendimento doutrinário de José Miguel Medina:

É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/90. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido por mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC.

Com isso, basta o cálculo pelo contador judicial, o que foi realizado às fls. 94/99, com os parâmetros corretos.

III – Da alegação de incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989

Também nesse ponto a razão não assiste ao impugnante.

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio

entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo podemos citar trecho da ementa da Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000, Relator De. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência. Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.

IV – Das alegações remanescentes

<u>Juros moratórios – Termo inicial</u>

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, Al 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor.

Honorários na fase de cumprimento de sentença

Incabível a condenação em honorários advocatícios, pela rejeição da impugnação, conforme já decidido pelo Colendo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.134.186-RS), com a recente edição da Súmula 519, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença, para acolher parcialmente o cálculo apresentado pelo contador judicial às fls. 94/99, excluindo-se apenas os honorários advocatícios, totalizando assim R\$ 19.148,80.

Tendo em vista que o depósito de fl. 42 satisfaz a dívida principal, **JULGO EXTINTO** este processo de execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

As custas e despesas processuais serão arcadas pela parte executadaimpugnante.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Havendo o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da quantia de R\$19.148,80 em favor da parte exequente-impugnada, devendo o excedente ser levantado em favor da parte impugnante-executada.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA